TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007015-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Inventário - Inventário e Partilha**

Inventariante: Camila Cibele Basilio Correa, brasileira, viúva, cuidadora, RG

40.695.954-7-SSP/SP, CPF 336.409.548-58, residente e domiciliada nesta cidade na Av. Santa Madre Cabrine, nº 611, Vila Santa Madre Cabrini, CEP

13572-460.

Inventariado: **Sandro de Moura Oliveira**, RG 35.623.199-9, CPF 225.918.398-08,

nascido em Escada-PE aos 20/04/1982, filho de João da Silva Oliveira e de

Maria das Dores de Moura Gomes, falecido nesta cidade em 15/05/2015.

Herdeiro-menor: Rangel Adauto Correa de Oliveira, nascido em 17/04/2001.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 47/49. A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União constam de fls. 21.

O MP manifestou aquiescência com o plano de partilha, conforme

parecer de fls. 53.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 47/49 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão especifica**).

O inventariante exibiu protocolo do expediente do ITCMD a fl. 50. O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 42/43) para ter pleno acesso a estes autos, para adotar as providências necessárias visando ao lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos.

Por cautela, a Serventia providenciará para estes autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1004675-81.2016.8.26.0566 (e respectivo trânsito em julgado), que reconheceu a união estável entre a inventariante e o falecido.

Fl. 55: para viabilizar a regularização da documentação do veículo, concedo ALVARÁ para que o Espólio do inventariado Sandro de Moura Oliveira, a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

representado pela inventariante Camila Cibele Basilio Correa (supraqualificados), proceda perante o DETRAN à transferência do veículo "Volkswagen, Gol 16V, ano/modelo 1999/2000, placa CYF-6886, cor branca, combustível gasolina, chassi 9BWZZZ373YP019204, Renavam 00723058296", para o seu nome, compreendendo a autorização judicial os poderes para transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. QUANDO DA ALIENAÇÃO desse veículo a inventariante ficará responsável pelo depósito judicial (à ordem deste Juízo) da cota-parte pertencente ao herdeiro-menor, de acordo com o artigo 272, do CC. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo à advogada da inventariante materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias.

Concedo ALVARÁ em nome do Espólio do inventariado Sandro de Moura Oliveira, a ser representado pela inventariante Camila Cibele Basilio Correa (supraqualificados), para sacar o saldo existente na conta poupança nº 00000158-0, operação 013, da agência 1998, da Caixa Econômica Federal-CEF, em nome do falecido, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo à advogada da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias. A inventariante deverá depositar à ordem judicial, em 48h depois do saque, o valor da cota parte (50%) pertencente ao herdeiro-menor, exibindo nos autos, no mesmo prazo, o comprovante do saque. Assim que o fizer, abra-se vista ao MP para dizer se concorda ou não com a liberação do numerário para o atendimento de necessidades alimentícias.

P. I.

São Carlos, 22 de novembro de 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA